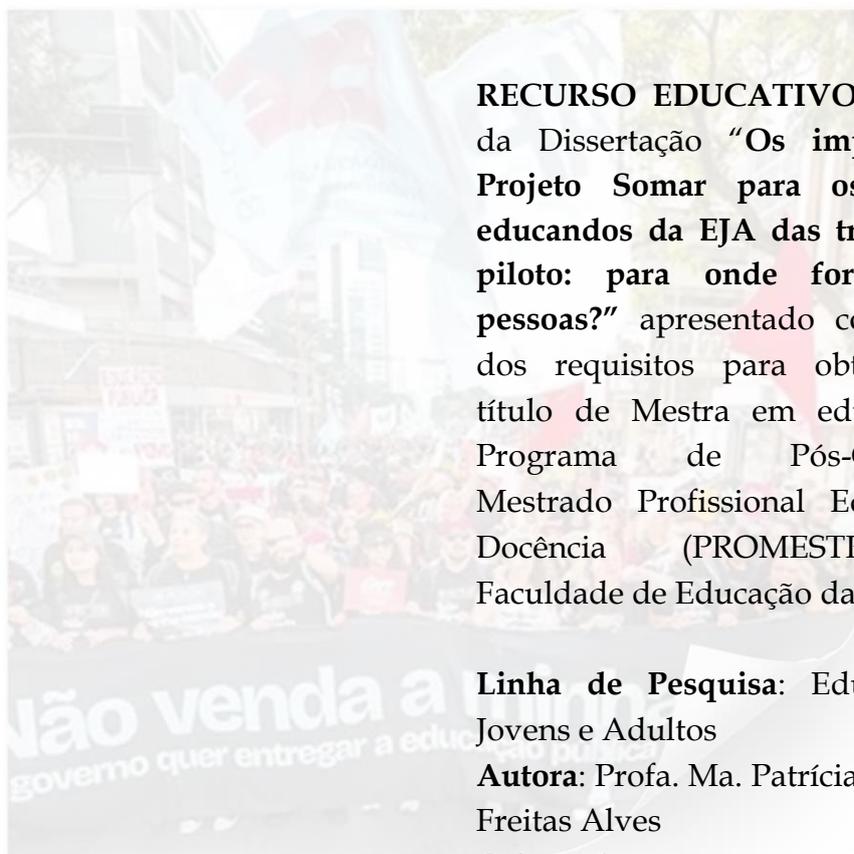


UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL
EDUCAÇÃO E DOCÊNCIA
PROMESTRE

Patrícia Avelar de Freitas Alves



RECURSO EDUCATIVO resultado da Dissertação “Os impactos do Projeto Somar para os sujeitos educandos da EJA das três escolas piloto: para onde foram essas pessoas?” apresentado como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestra em educação no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Educação e Docência (PROMESTRE) da Faculdade de Educação da UFMG.

Linha de Pesquisa: Educação de Jovens e Adultos

Autora: Profa. Ma. Patrícia Avelar de Freitas Alves

Orientadora e coautora: Profa. Dra. Analise de Jesus da Silva

Belo Horizonte

2024

RECURSO EDUCATIVO - PROPOSTA DE PROJETO DE LEI - PL

A apresentação deste Recurso Educativo cumpri o objetivo específico 5 previsto na dissertação que deu origem a este documento elaborado por nós e que enviaremos ao Poder Legislativo de Minas Gerais indicando a necessidade de Projeto de Lei que impeça a gestão pública de ofertar, financiar ou estabelecer parceria para a oferta de projetos, programas ou similares que tenham em seus procedimentos a previsão ou a prática do encerramento da oferta de EJA, seja em turmas, turnos ou unidades escolares. É o que se segue.

PROJETO DE LEI Nº XXXXXXXXXXXXX

Dispõe sobre a criação de normas obrigatórias para regulamentar os impactos da implantação do Projeto Somar e similares na escolarização de pessoas jovens, adultas e idosas.

Seguindo o previsto na Constituição da República Federativa do Brasil/1988; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/1996; no Parecer CNE/CEB nº 11/2000; na Resolução CNE/CEB nº 1/2000; nas Leis 10.639/2003 e 11.645/2008; no Plano Nacional de Educação Lei 13.005/2014; no Plano Estadual de Educação Lei 23197/2018, no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - Resolução CD/FNDE nº 06/2020, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criadas no âmbito do Estado de Minas Gerais normas obrigatórias que dispõem sobre a política da implantação do Projeto Somar e projetos, programas ou similares em unidades escolares que ofertem educação de pessoas jovens, adultas e idosas.

Art. 2º - Visando ratificar uma visão de educação democrática, republicana e de qualidade social para todas as pessoas no Estado de Minas Gerais, nas escolas onde o Projeto Somar for implantado, estas normas têm por finalidade:

- I. Ampliar o acesso a vagas por sujeitos de direitos da EJA e impedir que tenham suas vagas retiradas ou negadas.
- II. Ampliar o acesso da literatura adequada para pessoas neoleitoras nas bibliotecas das escolas onde se atenda à EJA, garantindo a existência de material didático do PNLDEJA e a presença de bibliotecário durante os turnos

- de atendimento da modalidade.
- III. Assegurar a opinião e a participação das comunidades atendidas e das pessoas sujeitos de direitos da modalidade na formulação de políticas públicas voltadas a esse segmento.
 - IV. Assegurar a oferta de merenda escolar condizente com as necessidades nutricionais de pessoas trabalhadoras jovens, adultas e idosas e que considere as necessidades decorrentes de restrições alimentares; fortalecendo as redes de abastecimento da agricultura familiar e do cooperativismo; garantindo qualidade nutricional e valorização da cultura alimentar regional; fazendo a alimentação chegar com qualidade às instituições de ensino, inclusive, em áreas remotas.
 - V. Assegurar o repasse de dados necessários aos órgãos estatais de controle, objetivando o monitoramento para a efetivação da política e produção de indicadores dos impactos trazidos para o acesso, a permanência e a aprendizagem dos sujeitos educandos da EJA.
 - VI. Educar a gestão pública para o necessário reconhecimento do direito constitucional à escolarização previsto para pessoas jovens, adultas e idosas.
 - VII. Educar gestores e profissionais da educação para o reconhecimento das especificidades vividas pelos sujeitos de direitos, considerando a pluralidade étnica, territorial, etária e a situação socioeconômica das pessoas educandas da EJA que são, em sua maioria, trabalhadoras de baixa renda.
 - VIII. Estimular campanhas educativas pelos meios de comunicação de enfrentamento às violências sofridas por pessoas jovens, adultas e idosas, em especial, o combate as práticas de racismo, inclusive recreativo, de sexismo, de machismo, de etarismo, de aporofobia nas escolas e nos ambientes de trabalho.
 - IX. Estimular campanhas educativas pelos meios de comunicação que mobilizem a sociedade e os organismos públicos estatais em defesa da educação pública, laica, gratuita, inclusiva, plural e da formação emancipatória e para a cidadania dos sujeitos da modalidade.
 - X. Estimular campanhas de contratação de pessoas educandas da EJA por parceiros institucionais de modo a contribuir efetivamente para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho digno.
 - XI. Estruturar redes de canais de denúncia junto à Defensoria Pública do Estado, em caso de fechamento de turmas de EJA, sem prejuízo da garantia do anonimato para evitar qualquer represália.
 - XII. Garantir a adaptação do formato existente da implantação à situação concreta de vida, observando-se os critérios de justiça para com aquelas

- pessoas que já tiveram seu direito à educação negado quando eram crianças e adolescentes.
- XIII. Garantir a inclusão de todos os grupos e comunidades marginalizadas social, econômica e racialmente mapeando a demanda e criando turmas onde for necessário.
- XIV. Garantir a qualificação para o trabalho digno em cooperativas como disciplina nos currículos da modalidade.
- XV. Orientar os Órgãos da Administração Direta e Indireta sobre impactos prejudiciais causados pela implantação do Projeto Somar na escolarização de pessoas jovens, adultas e idosas e sobre sua obrigação legal de garantir que não ocorram.
- XVI. Realizar campanhas de combate a invisibilização de pessoas com deficiência na EJA, garantindo-lhes todas as formas de acessibilidade necessárias.
- XVII. Valorizar a necessária formação inicial e continuada de profissionais da educação para criação de uma cultura de trabalho inter e transdisciplinar, junto às turmas de EJA.

Art. 3º - As normas previstas nesta Lei serão de responsabilidade do Governo do Estado de Minas Gerais por meio da Secretaria de Estado de Educação, em interseccionalidade e intersetorialidade com a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA; Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM; Secretaria de Estado de Cultura e Turismo - SECULT; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE; Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD e a Secretaria de Estado de Saúde - SES.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Acreditamos que a aprovação deste Projeto de Lei trará aspectos acadêmicos e sociais relevantes para o Campo da Educação e, especialmente, para o Campo da Educação de pessoas Jovens, Adultas e Idosas; para professores; para pesquisadores, para gestores públicos e para a luta dos sujeitos da EJA pelo seu direito à educação. Pesquisas científicas indicam o quão é importante situar os debates das políticas educacionais com as pautas mais ampliadas em nossa sociedade a partir do entendimento de que os programas governamentais vão dando forma à concepção dos grupos que

formam os governos. Assim, por exemplo, a concepção privatizante dos governos neoliberais marca presença não somente na educação, mas, também, em áreas de serviços essenciais, como a saúde, a cultura, a alimentação, a moradia e a segurança. Portanto, este PL reafirma que a luta pelo direito à educação tem vínculos com outras pautas sociais na medida em que as explicita. Da mesma forma, cobra desta Casa Legislativa que não permita que cada governo de ocasião possa retirar direitos dos sujeitos destes direitos previstos na Constituição Cidadã.

Recente pesquisa realizada pela UFMG evidenciou que a concepção de estado neoliberal trouxe propostas privatizantes para a educação em Minas Gerais e que o neoliberalismo em nosso estado tem evidências para o campo da educação pública, com a intensificação da presença dos setores privados em diversas ações em formato de projetos, programas, resoluções e portarias de educação do atual governo. Em especial, a pesquisa aqui referida informa impactos prejudiciais trazidos pela formalização da privatização de três escolas piloto, com o Projeto Somar.

Um aspecto relevante para a apresentação do presente PL foi o de dar mostras de que o neoliberalismo que privatiza a educação e precariza a vida social de um modo geral traz como fundamento a fragilização da democracia constatável a partir de duas questões antidemocráticas, quais sejam, a análise de como se deu a efetivação do Projeto Somar e de suas consequências para sujeitos educandos da EJA.

A implantação do Projeto Somar não criou espaço de diálogo, uma vez que não solicitou, não ouviu e nem considerou as manifestações das comunidades escolares e das instituições de pesquisa sobre o interesse na manutenção das escolas públicas sendo públicas e atendendo aos sujeitos de direitos da modalidade. A privatização de escolas públicas não considerou o interesse público, um princípio básico da democracia.

Os impactos prejudiciais observáveis trazem enormes prejuízos à pauta da EJA na região metropolitana de Belo Horizonte. Primeiro, pelo fechamento das turmas de EJA, pela forma antidemocrática, e pelo seu efeito na vida das pessoas, já que a pesquisa identificou que houve uma queda de matrículas fortemente acentuada dos sujeitos da EJA, até então, frequentes nas escolas privatizadas com a implantação do Projeto Somar.

Ao investigar os impactos do Projeto Somar, implementado pelo Governo do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado da Educação, para os sujeitos educandos da EJA das três escolas piloto, podemos afirmar que a tabulação dos números das matrículas evidenciou que, dentre 339 pessoas matrículas em 2021, apenas 58 fizeram matrícula na EJA em 2022 e que,

dessas 339 pessoas matriculadas em 2021, apenas 13 fizeram matrículas na EJA em 2023. Portanto, em 2023, 281 pessoas ficaram sem estudar em escolas na modalidade EJA, por terem perdido suas matrículas em função da privatização praticada pelo Governo Estadual por meio do Projeto Somar.

Independente do cruzamento das matrículas dos estudantes transferidos após a implantação do Projeto Somar, houve uma queda das matrículas e, portanto, uma queda na garantia do direito constitucional entre 79 e 96,08%. Assim, observamos que mesmo no primeiro ano pós distanciamento social em decorrência da pandemia de covid-19 as matrículas para a EJA nas escolas públicas, anteriores à privatização, incluíam, no mínimo, 79% a mais de pessoas em seu direito à educação. O uso de dados de matrícula dos anos anteriores ao distanciamento social poderia ampliar o percentual dessa negação do direito à educação.

Essas quedas nas matrículas da EJA apontam que, após o fechamento das turmas que funcionavam nas três escolas piloto até a implantação do Projeto Somar, as trajetórias escolares dos sujeitos que ocupavam 281 matrículas foram interrompidas mais uma vez. Neste caso, há que se destacar uma perversidade, pois a negação de direito atingiu pessoas que já tinham decidido pelo retorno à escola. Vimos que nossos dados nos permitem **identificar o destino escolar desses sujeitos** como não existente para 281 deles e assim, comprovar a relevância deste Projeto de Lei.

O pequeno número de estudantes que se matricularam após seu direcionamento para outras escolas, nos permite inferir que o trabalho nas três escolas piloto, anteriormente à privatização, atendia à expectativa e organização de vida de um número extremamente maior de pessoas, já que entre **339 e 58** há um evidente abismo de 83% de matrículas a menos. E, falando em pessoas, trata-se de 281 homens e mulheres trabalhadores que, além de terem seu direito à escolarização roubado quando eram crianças e adolescentes, mais uma vez, e agora em prol do lucro da iniciativa privada, voltam a ver a Constituição Federal ser rasgada em seu artigo 208.

Também, a queda de matrículas, após a implantação do Projeto Somar, pode mostrar que a gestão democrática da educação não é apenas uma formalidade, uma vez que ela traz consequências para o reconhecimento dos sujeitos da EJA como pessoas portadoras de direitos.

Dessa forma, este PL indica que a escola pública tem a capacidade de organizar o trabalho docente e pedagógico considerando estudantes da EJA como sujeitos, ou seja, como trabalhadores que são pessoas, cidadãos e cidadãos brasileiros, que possuem famílias, sonhos, projetos de vida. São pessoas que já deram, e continuam dando, a sua cota para o desenvolvimento do país, em

especial, do Estado de Minas Gerais e não podem ter seus direitos deslocados pelo interesse privado.

Sobre os impactos para a EJA, o Projeto Somar é muito revelador dos danos do neoliberalismo na Educação de pessoas Jovens, Adultas e Idosas. De um lado, o fechamento de turmas com centenas de pessoas matriculadas já indica uma ignorância sobre a EJA, numa perspectiva ingênua, ou um desprezo sobre os seus sujeitos educandos.

Como já foi dito, a EJA possui especificidades, dentre elas, o histórico de destituição de direitos de seus sujeitos e de como o retorno à escola está relacionado com a sua organização sócio familiar, com a sua saúde emocional, com a sua busca por melhores oportunidades de emprego e de geração de renda. Dessa forma, quando centenas de pessoas estão matriculadas em três escolas, conclui-se que centenas de pessoas trabalham e residem em condições de relativo acesso a essas escolas. Também, e muito importante, considerar, que a identificação dos sujeitos com a escola tem efeitos sobre o corpo docente da mesma, sobre os demais estudantes, sobre a comunidade escolar como um todo. Essas três escolas já tinham um histórico de oferta de EJA, já tinham uma organização para cuidar das especificidades da EJA e nada disso foi considerado em favor da privatização.

Os dados que recolhemos para a elaboração deste PL nos autorizam afirmar que o Projeto Somar traz evidências de como a concepção neoliberal de Estado vê o direito à educação, pois para educandos da modalidade, o Projeto trouxe consequências perversas na pauta da EJA, uma vez que a permanência desses sujeitos educandos como matriculados em escolas públicas foi impedida numa grave demonstração de interrupção de um direito constitucional. Explicitamente, isso quer dizer que a EJA não é um caso isolado em nossa sociedade, e que a forma como a tratamos e como não reagimos ao tratamento desrespeitoso que lhe tem sido dado pelo governo de Minas Gerais reflete como não assumimos o direito a ter direitos e como enxergamos as pessoas historicamente destituídas deles em nossa noção de gestão democrática e, mais amplamente, de democracia. Assim, ao analisar o lugar da EJA a trazemos para o abrigo desta Casa que ao aprovar este PL não permitirá que a invisibilização dos direitos de homens e mulheres pessoas jovens, adultas e idosas trabalhadoras que estudam continue a se alastrar pelo território de Minas Gerais.

No sentido de evitar mais restrições para os sujeitos educandos da EJA em nosso Estado e, também, com o objetivo de fortalecer as possibilidades do interesse público ser considerado nas formulações de programas e políticas educacionais para a modalidade, nos baseamos nas reflexões construídas ao

longo da escrita deste PL que se estrutura em marcos legais e na evidência a partir dos dados de matrículas das escolas piloto privatizadas para dizer que a escola pública reúne as melhores condições para a oferta da EJA e que, portanto, em nenhuma hipótese as turmas devem ser fechadas.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em ____ de junho de 2024.

Deputada(o) Estadual

